

A. I. Nº - 206920.1212/13-5
AUTUADO - LUIZ TARCÍSIO QUEIROZ
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO BRANDÃO
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 01/10/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0197-03/15

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infrações subsistentes. Afastadas as nulidades suscitadas. Negado pedido de redução da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/12/2013, exige crédito tributário no valor de R\$283.118,00, acrescido da multa de 100%, em razão de realizar operações sem emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares) com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal, que com este possa se confundir e substituí-lo, em flagrante desrespeito às disposições da legislação tributária (infração 02.01.23).

Consta na descrição dos fatos que no exercício de 2010 o contribuinte realizou operações de vendas de mercadorias tributadas sem a emissão de documento fiscal e sem o pagamento do ICMS devido, conforme documentação apreendida (contratos de compra e venda e comprovante de pagamento), em decorrência de ordem judicial, na operação "Grãos do Oeste" realizada pela força tarefa: INFIP- Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP - Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual. Foram realizadas, no exercício de 2010, vendas de 40.000 sacos de soja, no valor total de R\$1.892.500,00.

O autuado impugna o lançamento fls.18/39, através de advogado, procuração fl. 40. Afirma que em que pesem os fundamentos da autuação, verifica-se que o Autuante não observou a correta interpretação da legislação tributária, merecendo, pois, ser considerada insubsistente a autuação, julgando-se nulo ou improcedente o auto de infração pelos fatos e fundamentos que passa a expor. Registra a tempestividade da defesa. Repete termos da autuação fiscal, fundamentos e multa aplicada.

Argui preliminar de nulidade sobre o fundamento de que o referido Auto de infração, não preencheu alguns requisitos formais previstos no RPAF/99, regras procedimentais que obrigatoriamente deveriam ser cumpridas pelos agentes administrativos, em virtude de suas atividades serem plenamente vinculadas, especificamente no tocante aos arts. 26 e 28 do RPAF/99, que transcreve.

Diz que se aplicando os dispositivos citados de forma conjunta e complementar, é forçoso concluir que o auto de infração é nulo. Afirma que a nulidade é insanável, pois, o autuante acusa o autuado de ter comercializado 40.000 sacas de soja sem e emissão de documento fiscal e recolhimento do imposto devido. Entende que não há prova da referida comercialização e entrega do produto e somente com apreensão da mercadoria ou análise dos quantitativos de estoque ou livro de entrada e saída de mercadorias do autuado ou da empresa Agronitta Agro Industrial, se poderia concluir com certeza, se houve ou não comercialização de produtos sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes.

Salienta que a infração imputada foi a de “*vender 40.000 sacas de soja*”, tal infração somente poderia ter sido constatada em trânsito, necessariamente, para provar a materialidade da infração

indicada, teria que ser efetivado a apreensão das mercadorias, o que significa afirmar que a materialidade da infração deve ser comprovada de plano, no momento do trânsito das mercadorias.

Frisa ser impossível atestar a materialidade da infração, se a prova material não foi verificada e apreendida, condição *“sine qua non”* para a validade de tal auto de infração. Sobre a prova material do ilícito tributário cita o artigo 26 do RPAF-BA que dispõe que se considera iniciado o procedimento fiscal com o Termo de Apreensão de Mercadorias. O artigo 28 do RPAF-BA afirma que a autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso, o Termo de Apreensão, Termo de Liberação ou Termo de Depósito, para documentar a apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação ou depósito em poder de terceiro, nos termos da legislação do ICMS.

Assevera que o próprio RPAF-BA estabelece as únicas exceções em que se dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e Termo de Apreensão, não sendo dispensável termo de apreensão quando se trata de autuação de trânsito que verifique infração. Ante a inexistência do Termo de Apreensão para comprovar a materialidade e autoria da infração, requer seja acolhida a preliminar, sendo julgada nula a autuação.

Em outra preliminar afirma que há que ser reconhecida a nulidade da infração, também, porque a obrigação de recolhimento do imposto, no caso, foi transferida ao adquirente da soja, por força do quanto estipulado no contrato, bem como por força da regra de diferimento prevista no art. 343, IX, do RICMS/1997, vigente à época, que reproduz.

Portanto, aduz que caso este CONSEF reconheça a procedência da infração, qual seja, vender 40.000 sacas de soja sem a emissão de documento fiscal, forçoso reconhecer que a cobrança do imposto deve ser imputada ao adquirente da mercadoria, e não ao autuado, já que se trata de uma operação interna acobertada pelo diferimento previsto art. 343, IX, do RICMS/1997, não podendo a falta do recolhimento do imposto ser atribuída ao Produtor Rural, ora autuado, por sua manifesta ilegitimidade.

Menciona que o autuado não pode figurar no pólo passivo da presente autuação, pois não possui responsabilidade para recolhimento do ICMS devido na suposta operação, devendo ser anulada a presente autuação, até porque já devidamente identificado o suposto infrator.

No mérito, aduz que caso ultrapassadas as preliminares, o que não acredita, forçoso reconhecer que como Produtor Rural, o Autuado, no exercício de suas prerrogativas comerciais, efetivou correta e regularmente operações internas de venda de soja para alimentação animal, uma vez que fartamente demonstrado pelas informações do Cadastro da SEFAZ que o adquirente é criador de bovino de corte, adquirindo tal produto para alimentação do seu rebanho.

Informa que nos termos do Convênio 100/1997 fazia jus aos benefícios de isenção, já que se tratava de operações internas. Diz que o gozo dos benefícios fiscais utilizados pelo Autuado está previsto nos arts. 20 e 79 do RICMS/BA, que transcreve.

Ressalta que tanto o convênio quanto o RICMS/BA deixam claro, que o único requisito para gozo dos benefícios é que a destinação seja para a alimentação animal ou emprego na fabricação de ração animal. Portanto, conclui-se que a prova do requisito, qual seja, a destinação dos produtos para alimentação animal ou emprego na fabricação de ração animal não é atribuída ao Autuado, mas sim ao Fisco, já que alega fato constitutivo do seu direito, ou melhor, modificativo/impeditivo do direito ao gozo de tais benefícios assegurados pela legislação do ICMS.

Acrescenta que o ônus da prova de descumprimento de condição pelo Autuado que impeça a utilização dos benefícios de isenção e redução da base de cálculo cabe ao Autuante/fisco, aliado ao fato de que a atividade de fiscalização é plenamente vinculada e motivada por provas,

conforme prevê o Decreto 70.235/72, em seu art. 9º. Sobre o ônus da prova, frisa que este CONSEF, desde a vigência do RICMS/1989, já possui entendimento no sentido de que cabe ao fisco a prova de que os insumos agropecuários comercializados com isenção e redução de base de cálculo previstas no Convênio 100/1997 não foram destinados para alimentação animal ou uso na fabricação de ração animal, pois são benefícios de natureza objetiva. Reproduz nesse sentido Acórdãos deste Colegiado.

Argumenta que a operação estava acobertada pela isenção, não sendo devido pelo Autuado qualquer valor a título de ICMS, portanto forçoso reconhecer que o Autuado não emitiu as notas fiscais necessárias, entretanto, o descumprimento de tal obrigação acessória não ensejou a falta do recolhimento do ICMS, já que a operação estava isenta.

Por fim, entende que, caso não se reconheça que tais operações estavam acobertadas pela isenção, necessariamente, este CONSEF deve reconhecer que por se tratarem de operações internas com soja, o recolhimento do ICMS não era atribuição do autuado, já que se trata de uma das hipóteses do diferimento, nos termos do art. 343, IX, RICMS/1997, vigente à época.

Destaca que não há qualquer exigência de destinação para utilização de tal procedimento de lançamento. Entende que a única exigência que o art. 344 faz é que o destinatário da operação diferida esteja habilitado para operar com o diferimento, regra essa, que nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é dispensada quando de tratar de produtores rurais não equiparados a comerciantes ou industriais.

Acrescenta que se houve alguma irregularidade pela não emissão das notas fiscais, essas possuem natureza de obrigação acessória, não cabendo a cobrança do imposto diferido, mas tão somente multa. Sobre a matéria transcreve Acórdão do CONSEF. Requer a improcedência da autuação para afastar a cobrança do ICMS diferido.

Caso mantida a infração imputada, o que diz não acreditar, o Auto de Infração merece ser reduzido/cancelado no tocante à multa imposta, posto que presentes os requisitos autorizadores da sua redução, entendendo que a obrigação principal, qual seja, de pagamento do ICMS, estava acobertada pela isenção ou pelo diferimento, não sendo de responsabilidade do Autuado o recolhimento do ICMS.

Assevera que a única obrigação descumprida foi a não emissão das notas fiscais para acobertar a operação, mas frise-se, não era devido ICMS pelo Autuado, seja pela isenção ou pelo deferimento, expostos nos itens pretéritos, o que evidencia que se houve alguma infração, esta não representou descumprimento de qualquer obrigação principal.

Esclarece ser um produtor rural de ilibada reputação, tendo sempre cumprido os seus deveres fiscais na mais estrita e rigorosa observância da legislação fiscal vigente. Diz que agiu com boa-fé, efetivando os devidos pagamentos dos tributos devidos. Entende que a multa imposta lhe onera em absurdo e estratosférico valor de quase R\$500.000,00 e ter restado evidente a ausência de dolo, fraude ou simulação. Sobre a aplicação de multa reproduz ensinamentos de Sacha Calmon Navarro.

Menciona que muito embora o artigo 136 do Código Tributário Nacional contenha previsão no sentido de que a intenção do agente ou a efetividade do dano sejam irrelevantes para a responsabilidade por infrações, existem posições doutrinárias que consideram necessária a investigação do elemento subjetivo da conduta, para a cominação de penalidades, a exemplo de Luciano Amaro.

Acrescenta, no que tange a aplicação de multas, que na seara do direito tributário, existe previsão legal específica estabelecendo o recurso à equidade nos artigos 108 e 172 do Código Tributário Nacional. Nestas circunstâncias, diz que a legislação que cuida da matéria é passível de ser aplicada ao caso em comento, como preceitua o § 4º do artigo 46 do Código Tributário do Estado da Bahia.

Argúi a existência de previsão, nos parágrafos 7º e 8º, do artigo 42, da Lei 7.014/96, que autorizam ao CONSEF a dispensar/reduzir a multa quando verifica que o descumprimento da obrigação não foi por dolo, fraude ou simulação do contribuinte e, no caso específico, sem subtração de tributo do Estado, tem a finalidade exatamente de permitir que o CONSEF com base nessa autorização possa dimensionar e racionalizar a aplicação de multas levando em consideração a razoabilidade e proporcionalidade que limitam a multa, até porque a mesma não pode possuir natureza confiscatória. Sobre o tema cita doutrina e jurisprudência. Requer seja reduzida ou cancelada a multa imposta.

Pede seja reconhecida a realidade fática das operações, sendo assegurados ao Autuado, os princípios da verdade material, do informalismo, a da ampla defesa, seja acolhida a preliminar arguida, sendo declarada nula a autuação, seja pela ausência de prova da materialidade da infração ou pela ilegitimidade passiva do Autuado.

Caso este não seja o entendimento deste Conselho, no mérito, requer o acolhimento das razões defensivas, julgando-se improcedente a autuação, ou se a Decisão for contrária, a redução ou cancelamento da multa imposta, nos termos dos parágrafos 7º e 8º, do artigo 42, da Lei 7.014/96.

O autuante prestou informação fiscal fls. 45/49. Sintetiza as razões defensivas. Quanto a alegação do autuado que não foram cumpridas as regras procedimentais no tocante aos artigos 26 e 28 do RPAF/99, diz que se pode verificar na folha 5 deste PAF, o Termo de Início de Fiscalização assinado pelo procurador do autuado, cuja procuração se encontra na folha 4, portanto, não deixa dúvidas que a exigência procedural foi cumprida.

Quanto a prova da comercialização, que o autuado diz não existir, afirma que se encontra nas folhas 7 a 12 deste PAF os contratos de compra e os depósitos bancários tendo como beneficiário o autuado.

No que tange a arguição de nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva, esclarece que o sujeito passivo, aquele que está obrigado ao recolhimento do ICMS - “Contribuinte”, é definido no artigo 5º da Lei do ICMS nº 7.014/96 e não por contrato de compra e venda. Além disso afirma que o mesmo dispositivo legal, no seu artigo 4º define que o fato gerador do ICMS ocorre no momento da saída de mercadoria, e o artigo 343 do RICMS/97, vigente na época, não deixa dúvidas que a soja em grãos é tributada pelo ICMS e está enquadrada no regime de diferimento.

Acrescenta que a soja em grãos é um produto tributado, enquadrado no regime de diferimento e quando da sua comercialização deverá obedecer a normas, como: a responsabilidade pelo lançamento do ICMS, art. 347; o momento do pagamento do ICMS quando não pode ser aplicado o diferimento, art. 348; a condição para operar no regime de diferimento, depende de habilitação prévia na repartição fiscal do domicílio tributário art. 344, tudo do citado acima RICMS/97, que transcreve.

Menciona que o autuado em sua defesa, ora diz que faz jus ao benefício do diferimento, ora da isenção alegando que a soja em grãos se destinava à alimentação animal e que o adquirente é criador de bovinos. Pergunta como pode o destinatário criar bovinos em uma sala na Rua Paraná, Quadra 69, Lote 08 – Centro, no município de Luis Eduardo Magalhães.

Assevera que a soja “in natura” é tóxica, é imprópria para alimentação humana e animais ruminantes e para ser consumida, precisa passar por um processo de industrialização, a fim de neutralizar uma substância tóxica chamada uréase, portanto, a soja produzida no estado da Bahia tem os seguintes destinos: para indústria esmagadora que produz farelo e óleo de soja; para exportação, granja avícola ou venda para contribuintes de outras unidades da Federação, jamais pode ser destinada para alimentação de bovinos como alega o autuado na sua defesa.

Observa à folha 25 deste PAF, na defesa do autuado, que o artigo 20 do RICMS/97, dispositivo que trata da “Isenção das Operações com Insumos Agropecuários”, que em momento algum se refere à soja e sim farelos, tortas de soja e sojas desativadas vindo a ratificar o que foi dito sobre a toxicidade da mercadoria em comento.

Friza que como a operação de venda da soja pelo autuado foi realizada sem a emissão da Nota Fiscal, como o próprio autuado confessa na sua peça de defesa, na página 31, ... forçoso reconhecer que o Autuado não emitiu as notas fiscais necessárias, ... Por consequência, afirma que só “Deus” sabe como essa soja saiu do estabelecimento produtor do autuado e para onde foi destinada, não sendo demais lembrar que operação com mercadorias, realizada sem a emissão da nota fiscal não faz jus a qualquer tipo de benefício devido à impossibilidade de se afirmar, sem medo de errar, qual o seu efetivo destino.

Finaliza esclarecendo que a documentação que materializou o respectivo PAF foi obtida mediante exitosa operação de busca e apreensão realizada pela DECECAP, INFIP e Ministério Público, sem a qual, tal operação de venda, jamais seria do conhecimento desta Secretaria da Fazenda e ficaria eternamente no mundo submerso da sonegação.

Entende que outra coisa não resta, senão manter, em sua total integridade, os termos consubstanciados do Auto de Infração, cujo crédito tributário decorre de exigência legal, solicitando seja julgado totalmente procedente, por ser de consciência, de dever e de justiça.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido crédito tributário em decorrência de o contribuinte ter realizado operações de vendas de mercadorias tributadas sem a emissão de documento fiscal e sem o pagamento do ICMS devido, conforme documentação apreendida, contratos de compra e venda e comprovante de pagamento, em decorrência de ordem judicial, na operação "Grãos do Oeste", realizada pela força tarefa: INFIP- Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP - Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual. As operações de vendas foram realizadas no exercício de 2010, com a comercialização de 40.000 sacos de soja, no valor total de R\$1.892.500,00.

O autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração, alegando ausência de prova da materialidade do ilícito tributário que lhe foi imputado, violando regras procedimentais. Afirmou que não há prova da comercialização e entrega do produto, posto que não houve Termo de Apreensão de Mercadorias.

Do exame dos elementos que instruem os autos, verifico que consta à fl. 05 deste PAF, o Termo de Início de Fiscalização assinado pelo procurador do autuado, cuja procuração se encontra na folha 04. Importante registrar que a autuação no caso em análise, não se deu no trânsito de mercadorias, já que de acordo com os documentos que dão suporte a autuação, restou comprovado serem fatos pretéritos.

No caso em questão, adotou-se corretamente o procedimento aplicável à fiscalização de estabelecimento, obedecendo às formalidades legais previstas nos artigos 26 e 28 do PAF *in verbis*:

Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

I -

II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transcrita diretamente em livro do próprio contribuinte;

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o auto de infração foi lavrado sem o vício formal pretendido pelo autuado.

Não acolho também, a arguição defensiva de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a obrigatoriedade de recolhimento do imposto teria sido transferida ao adquirente da mercadoria, por força de contrato e pela regra do diferimento prevista no artigo 343, IX, do RICMS/97.

Observo que nos termos do art. 123 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Ou seja, a existência de um contrato de compra e venda não possui legitimidade para transferir a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária para o destinatário, adquirente das mercadorias.

Saliento que nos termos do artigo 343 do RICMS/97 vigente à época, a soja em grãos é tributada pelo ICMS e está enquadrada no regime de diferimento, sendo que para usufruir do referido regime, o contribuinte depende de habilitação prévia na repartição fiscal do domicílio tributário, conforme § 1º, inciso IV do art. 344 do citado diploma legal, conforme transcrevo abaixo:

Art. 343. É diferido o lançamento do ICMS incidente:

IX - nas sucessivas saídas de soja em grãos, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída:

- a) da mercadoria para outra unidade da Federação;*
- b) da mercadoria para o exterior; ou*
- c) dos produtos resultantes de sua industrialização;*
- d) dos animais, ou da ração preparada com o produto, ressalvada a hipótese de tais saídas se acharem beneficiadas por outra hipótese de diferimento, nos termos deste artigo (art. 347, § 3º, IV; art. 348, § 3º, III);*

Art. 344. Nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, além dos demais requisitos previstos relativamente a cada espécie de produto, a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário.

§ 1º São dispensados da habilitação prevista neste artigo:

I - a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB);

II - a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS);

IV - os produtores rurais não equiparados a comerciantes ou a industriais;

No entanto, no caso sob análise, as operações de vendas foram realizadas sem a emissão de documentos fiscais, o que inviabiliza a verificação por parte da fiscalização do cumprimento dos requisitos necessários à habilitação para o regime do diferimento por parte da adquirente, nos termos do art. 347 do citado diploma legal, *in verbis*:

Art. 347. O ICMS será lançado pelo responsável:

I - uma vez ocorrido o momento previsto como termo final do diferimento, ainda que a operação que encerrar o diferimento seja isenta ou não tributada;

II - sempre que a saída da mercadoria for efetuada em circunstâncias em que não seja possível a adoção do diferimento, como nas seguintes hipóteses:

a) (...)

b) saída de mercadoria em decorrência de negócio cuja natureza ou características não correspondam às hipóteses regulamentares que autorizem o benefício, pelo não-preenchimento de alguma condição, inclusive por não estar o destinatário habilitado a operar no regime de diferimento, ou no caso de saída para consumidor ou usuário final;

Verifico, portanto, que neste caso, está correto o auto de infração ter sido lavrado contra o autuado, considerando que o mesmo foi o remetente das mercadorias que o fez sem a emissão do correspondente documento fiscal, não havendo que se falar em diferimento como quer o autuado.

Nesse passo, observo que não se encontra no presente PAF violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondentes infrações, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, o autuado solicitou a improcedência do Auto de Infração, alegando que vendeu soja para alimentação animal e que o adquirente é criador de bovino de corte, fazendo jus ao benefício da isenção.

Tal argumento não pode prosperar, pois o sujeito não trouxe ao PAF qualquer prova, nem mesmo evidência de que a soja comercializada destinava-se a preparo de ração animal, o que ensejaria o alegado benefício da isenção prevista no art. 20 do RICMS /1997.

Destaco que, embora o autuado inicialmente tenha negado o cometimento da infração dizendo não haver prova da referida comercialização e entrega do produto, ao longo de sua defesa, confessa ter ocorrido a operação, mas que não seria sua responsabilidade o recolhimento do ICMS e que a única obrigação descumprida foi a não emissão das notas fiscais para acobertar a operação, o que, no caso, não representou descumprimento de qualquer obrigação principal.

Não concordo com este entendimento, considerando que o sujeito passivo não traz ao processo qualquer prova de que teria realizado o recolhimento do ICMS incidente nesta operação. Reitero que no presente caso, trata-se de operações com vendas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, portanto, sem destinatário certo.

Da análise dos elementos que constituem este processo, entendo que o ilícito fiscal restou devidamente caracterizado, materializado nos documentos que serviram de base para a autuação, contrato de compra e venda (fls. 6/7) e comprovante de pagamento (fls.8/12), obtidos mediante operação de busca e apreensão, legalmente realizada pela DECECAP, INFIP e Ministério Público.

Quanto ao argumento do impugnante de que não deve prevalecer a multa indicada no Auto de Infração por ser inconstitucional e assumir caráter confiscatório com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade e da capacidade contributiva, não acolho a referida pretensão, visto que a imposição fiscal em exame decorre de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, sendo vedado aos órgãos administrativos de julgamento deixar de aplicar as regras que compõem o ordenamento jurídico-tributário, nos termos preconizados pelo art. 167 do RPAF-BA/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206920.1212/13-5, lavrado contra **LUIZ TARCÍSIO QUEIROZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$283.118,00**, acrescido da multa de 100% prevista no inciso IV, alínea “h” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR